SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098776 - SP (2026/0196964-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUCEMAR TIAGO DA SILVA
ADVOGADO	:	EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO DE CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA-BASE. REFERÊNCIAS A CIRCUNSTÂNCIAS QUE DESBORDAM DO TIPO PENAL. NÚMERO EXPRESSIVO DE INTEGRANTES, DIVERSIDADE DA DROGA COMERCIALIZADA E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA VULTUOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal, em que se indeferiu liminarmente a inicial, por não se verificar coação ilegal capaz de justificar a superação do óbice da impetração substitutiva de recurso adequado.

2. Insurgência contra a fixação da pena-base, fundamentada na alegação de *bis in idem* e fundamentação genérica.

3. É idônea a exasperação da pena-base com referências ao expressivo número de integrantes da associação, à diversidade da droga gerida pelos membros e a vultuosa movimentação financeira, a denotar a periculosidade concreta, a estrutura e o alcance do grupo criminoso. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59775603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:09
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: e5beb06d-cb10-4678-9a14-6a43239d3634

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:09
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: e5beb06d-cb10-4678-9a14-6a43239d3634

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098776 - SP (2026/0196964-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUCEMAR TIAGO DA SILVA
ADVOGADO	:	EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO DE CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA-BASE. REFERÊNCIAS A CIRCUNSTÂNCIAS QUE DESBORDAM DO TIPO PENAL. NÚMERO EXPRESSIVO DE INTEGRANTES, DIVERSIDADE DA DROGA COMERCIALIZADA E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA VULTUOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal, em que se indeferiu liminarmente a inicial, por não se verificar coação ilegal capaz de justificar a superação do óbice da impetração substitutiva de recurso adequado.
2. Insurgência contra a fixação da pena-base, fundamentada na alegação de *bis in idem* e fundamentação genérica.
3. É idônea a exasperação da pena-base com referências ao expressivo número de integrantes da associação, à diversidade da droga gerida pelos membros e a vultuosa movimentação financeira, a denotar a periculosidade concreta, a estrutura e o alcance do grupo criminoso. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCEMAR TIAGO DA SILVA contra a decisão da Presidência deste Superior Tribunal que indeferiu liminarmente a inicial do *writ*, por entender ausente coação ilegal capaz de justificar a superação da impetração substitutiva do recurso adequado.

Documento eletrônico VDA58808489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:23
Código de Controle do Documento: c57935f9-6a88-4203-acda-4af64ec8d4cd

Na impetração, a defesa sustenta ilegalidade na dosimetria da pena-base, aos argumentos de *bis idem* no tocante à consideração da quantidade de integrantes da associação criminosa e fundamentação genérica em relação à potencialidade lesiva da organização.

Neste agravo regimental, reiteram-se os argumentos da impetração e sustenta-se que, *embora se reconheça o entendimento de que o Habeas Corpus não é substitutivo de recurso próprio, a sua concessão de ofício é medida que se impõe quando há manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. E, com o devido respeito ao entendimento do ilustre Ministro prolator, a situação dos autos se amolda perfeitamente a essa excepcionalidade* (fl. 73).

Postula-se, então, *a reconsideração da decisão monocrática agravada, para que seja processado e, ao final, concedido o Habeas Corpus* [...], *caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, que o presente recurso seja submetido a julgamento pela colenda Turma competente, para que, após a análise colegiada da matéria, seja dado provimento ao Agravo Regimental, reformando-se a decisão monocrática para conceder a ordem de Habeas Corpus, a fim de reconhecer a flagrante ilegalidade na dosimetria da pena e, consequentemente: Reduzir a pena-base ao mínimo legal, afastando-se as circunstâncias judiciais negativadas indevidamente; Fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena* (fl. 74).

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão repreendida não comporta reparos.

De início, consigno ser inviável a impetração que pretende revisar a condenação imposta e mantida pelo Tribunal, fazendo com que o *writ* seja utilizado como espécie de nova apelação, dirigida a uma Corte de Precedentes.

Também não verifico coação ilegal capaz de justificar a superação desse óbice.

Confira-se, no que interessa, a sentença condenatória em relação ao ora agravante (fl. 44):

> [...]
> E) LUCEMAR TIAGO DA SILVA:

Documento eletrônico VDA58808489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:23
Código de Controle do Documento: c57935f9-6a88-4203-acda-4af64ec8d4cd

> Na primeira fase do processo de dosimetria penal, verifica-se que **as circunstâncias do crime extrapolam a normalidade, dado o número de associados que ultrapassa significativamente o mínimo previsto na lei; a vultosa movimentação financeira, que supera os valores de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o que é de extrema relevância quando contrastada com a realidade financeira dos demais cruzeirenses, servindo de chamariz aos jovens, principalmente aqueles em situação de vulnerabilidade, como foi o caso;** a relevante estrutura de logística que operava e dominava o vil comércio na Vila Batista parte alta e se expandia para outros bairros do município e cidades contíguas; **e a manutenção de corpo jurídico formado por advogados pagos pela associação para livrar do cárcere os membros que acabaram presos enquanto praticavam crimes em prol do grupo.**
>
> Considera-se também a **variedade, a natureza e a quantidade de drogas comercializadas pela associação (maconha, crack e cocaína),** substâncias de altíssimo poder viciante e destruidor, que passavam, inclusive, por manipulação e mistura com outros elementos químicos, para aumentar o volume e assim atingir maior número de usuários.
>
> Todos esses motivos justificam a exasperação das penas básicas em 1/2 (metade), perfazendo em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 1.050 (mil e cinquenta) dias multa.
>
> [...]

Do atento exame dos trechos transcritos, não verifiquei *bis in idem*, tampouco fundamentação genérica, na negativação das circunstâncias indicadas na pene-base.

Com efeito, trata-se de associação composta por nove integrantes, o que supera o número previsto no tipo penal.

A propósito: *a exasperação da pena-base foi devidamente motivada pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis, em especial o número expressivo de integrantes, sendo inviável a revisão na via estreita* (AgRg no HC n. 1.086.599/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN 12/5/2026).

Configura fundamentação idônea a referência à diversidade da droga gerida pela associação, além da menção è vultosa movimentação financeira, a denotar a periculosidade concreta e o alcance da organização.

Nesse sentido: *sobre as circunstâncias do crime, igualmente, a quantidade e a variedade de drogas, o amplo alcance da associação criminosa, além dos demais objetos relacionados à traficância e da vultuosa quantidade de dinheiro apreendidos, também autorizam o incremento da pena-base* (AgRg no AREsp n. 2.359.382/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58808489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:23
Código de Controle do Documento: c57935f9-6a88-4203-acda-4af64ec8d4cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.098.776 / SP

Número Registro: 2026/0196964-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15005820820208260621 20495225420268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO	: EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCEMAR TIAGO DA SILVA
CORRÉU	: FABIO WASHINGTON DA SILVA
CORRÉU	: JULIO CEZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: LEONARDO DA SILVA
CORRÉU	: RAFAEL SALES AFONSO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCEMAR TIAGO DA SILVA
ADVOGADO	: EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59692968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:05
Código de Controle do Documento: fdec0686-57a2-4077-be9d-1620cf46d815

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:05
Código de Controle do Documento: fdec0686-57a2-4077-be9d-1620cf46d815